PUBLICADO DOC 21/04/2011, PÁG 90

PARECER Nº 0129/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. "dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". A propositura prevê as seguintes sanções, sem prejuízo na legislação federal pertinente, para as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração de trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz:I – Advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento; II – Na segunda autuação, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento; III – Ainda, na hipótese do inciso anterior, caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, haverá rescisão de contrato sem nenhum ônus para a Administração, ficando impedido de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo de 3 (três) anos.De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a exploração de mão-de-obra infantil é um dos grandes males que ainda afetam a sociedade brasileira. Uma vez que já existem previsões legais para combater essa situação, a propositura visa complementá-las por meio de punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática desse delito.A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, na forma de substitutivo, que retira do texto o inciso III, do artigo 1º, que prevê a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) anos, porque, neste aspecto, dispõe a proposta sobre norma geral de licitação, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/04/2011,
Eliseu Gabriel – PSB- Presidente
Carlos Neder – PT- Relator
José Ferreira (Zelão) – PT
José Rolim - PSDB
Souza Santos – PSDB